

e

II. Aditar no fim do artigo VI o seguinte novo parágrafo:

«K. As disposições do parágrafo A. do presente artigo, tal como aprovadas pela Conferência Geral a 1 de Outubro de 1999, entrarão em vigor quando os requisitos do parágrafo C do artigo XVIII forem cumpridos e após confirmação, por parte da Conferência Geral, de uma lista de todos os Estados Membros da Agência, que tenha sido adoptada pelo Conselho, na qual cada Estado Membro está inserido numa das regiões referidas na alínea 1 do parágrafo A. do presente artigo, em ambos os casos aprovadas por noventa por cento dos membros presentes e votantes. Qualquer alteração posterior da lista poderá ser feita pelo Conselho com a confirmação da Conferência Geral, em ambos os casos aprovada por noventa por cento dos membros presentes e votantes e apenas depois de se alcançar um consenso, relativamente à proposta de alteração, entre os Estados Membros pertencentes às regiões afectadas por essa mesma alteração.»

EMENDA AO ARTIGO XIV, A., DO ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

Na primeira frase do parágrafo A. do artigo XIV dos Estatutos, substituir a expressão «todos os anos» pela expressão «de dois em dois anos».

Declaração n.º 5/2013

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 52/XII ao Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que define o regime jurídico da prevenção e protecção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoativas, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Saúde, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 11 de julho de 2013. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/2013

de 31 de julho

Os Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD) foram inicialmente publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, tendo sido alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril.

A entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 24 de junho, veio impor a adequação dos Estatutos das fundações ao seu normativo, pelo que o presente diploma procede às necessárias alterações.

Nesse sentido, o atual conselho diretivo passa a designar-se de conselho de administração, competindo-lhe a gestão do património da Fundação, enquanto o

atual conselho executivo assume as funções de gestão corrente da Fundação. É suprimido o conselho consultivo, sendo criado o conselho de curadores onde participam individualidades de mérito reconhecido e a quem competirá garantir a manutenção dos princípios orientadores da Fundação e apreciar as linhas gerais do seu funcionamento e da sua política de investimentos, passando também a existir um fiscal único com competências de fiscalização. A maioria dos membros do conselho de administração será escolhida pelo conselho de curadores e de entre aqueles serão designados os membros do conselho executivo, sendo que o presidente do conselho de administração será, por inerência, o presidente do conselho executivo. O estatuto remuneratório e as subvenções dos órgãos sociais da Fundação serão fixados pelo conselho de curadores tendo desde logo em conta os limites legais de despesas com pessoal e administração aplicáveis às fundações previstos na Lei-Quadro das Fundações.

Com estas alterações, pretende-se que a FLAD dê continuidade e fortaleça a sua vocação para o desenvolvimento económico e social de Portugal assente numa cooperação estreita entre o nosso país e os Estados Unidos da América nos domínios científico, técnico, cultural, educativo, comercial e empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, que cria a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio

Os artigos 2.º, 7.º a 9.º e 11.º a 14.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [*Anterior corpo do artigo*].

2 — A sede da Fundação é na Rua Sacramento à Lapa, n.º 21, em Lisboa.

Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) O conselho de administração;

b) [...];

c) O conselho de curadores;

d) O fiscal único.